

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B e aos incisos I a III do § 4º do art. 35-B, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento de no máximo 10% (dez por cento) da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante formas de comprovação definidas no âmbito de cada sistema, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências:

I – de estágio, respeitado o disposto na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

II – de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e

III – de extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em diversas experiências extraescolares, inclusive em experiências de trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado.



Entendemos que o dispositivo fomenta a desescolarização, estimula o ingresso precoce no mundo do trabalho, contraria um dos pretensos objetivos da reforma instituída em 2017 – a expansão da oferta de ensino médio em tempo integral – e precariza a educação profissional técnica de nível médio.

Assim sendo, esta emenda modifica o § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, de modo a possibilitar, para fins de cumprimento de no máximo 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências de estágio, aprendizagem profissional, extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis. Em todas as hipóteses, será obrigatoriamente explicitada a relação da experiência com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

